

**TJDFT****Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal  
e Territórios****517864****GABINETE DA DESEMBARGADORA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**

Órgão : 6ª Turma Cível  
Classe : EMD – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração da APC  
Processo : 2004 01 1 072307-7  
Embargante(s) : AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA e outros  
Embargado(s) : OTÁVIO FRANCO DE QUEIROZ e outros  
Relator(a) : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

**EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

Restando analisados os pontos essenciais ao desate da lide, não há como confundir ausência de fundamentação com fundamentação contrária ao interesse da parte.

Quando a parte embargante não concordou com o rumo tomado pelo decisum embargado, pois o teor dos embargos evidencia que o objetivo é o reexame de matéria já apreciada, sob o prisma que julga mais favorável, para tanto a via restrita dos embargos de declaração não se prestam.

Em sede de embargos de declaração, o julgador não profere nova decisão, mas apenas aclara a anterior, e somente naquilo que estiver contraditório, obscuro ou omissos. Daí não poder reapreciar o tema objeto do julgado, como querem as partes embargantes.

Ausentes os requisitos dispostos no artigo 535, do CPC, não há como acolher os embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**517864**

## Acórdão

Acordam os Desembargadores da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - Relatora, JAIR SOARES, JOSÉ DIVINO - Vogais, sob a presidência do terceiro, em NEGAR PROVIMENTO, POR MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011.

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO  
Relatora

**517864**

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 2.452/2.456 dos autos nº 2004.01.1.072307-7 (fls. 1.407/1.411 dos autos nº 2004.01.1.072313-2), o qual restou assim ementado:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.*

*Ausentes os requisitos dispostos no artigo 535, do CPC, não há como acolher os embargos de declaração.*

*Embargos de declaração conhecidos e não providos.”*  
(20040110723132APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 27/04/2011, DJ 05/05/2011 p. 306).

Nestes segundos embargos de declaração, os réus, primeiramente, sustentam a nulidade do v. acórdão diante da alegada realização do julgamento sem a devolução dos autos pelos autores. Também ventilam a ocorrência de omissão acerca de eventual inovação no pedido dos autores, de apreciação da prova dos autos, em especial dos Termos de Reconhecimento e Compromisso e de Transação, de devolução pelos autores do valor recebido em decorrência deste, e por fim, do artigo 1.402 do Código Civil de 1916 (fls. 2.460/2.487 dos autos nº 2004.01.1.072307-7 e fls. 1.415/1.442 dos autos nº 2004.01.1.072313-2).

Resposta aos embargos às fls. 2.499/2.526 dos autos nº 2004.01.1.072307-7 e fls. 1.452/1.479 dos autos nº 2004.01.1.072313-2. Na oportunidade, os autores defendem a validade do julgamento dos primeiros embargos declaratórios, inadequação da via eleita, o não provimento dos embargos e, por derradeiro, condenação dos réus em litigância de má-fé por protelarem o feito e alterarem a verdade dos fatos.

É o relatório.

## **V O T O S**

**A Senhora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito –**

Relatora

*A priori*, com relação à preliminar de inadequação da via eleita argüida pelos embargados, tenho que a matéria aventada nos embargos de declaração será apreciada no mérito, de tal sorte que **rejeito a preliminar e conheço dos embargos declaratórios opostos pelos réus**, presentes que se fazem os pressupostos para sua admissibilidade.

*A priori*, mister se faz mencionar que os Embargos de Declaração são manejados ante a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade

## 517864

porventura verificadas no julgado e que dizem respeito à questão posta e não resolvida com a decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Diante disso, tenho que eles visam completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Logo, não possuem, pois, como regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente quanto à decisão embargada, mas sim aspecto integrativo ou aclaratório.

Verifica-se obscuridade quando o *decisum* não se mostra claro na fundamentação ou no dispositivo, gerando, assim, dúvida sobre o que está exposto.

Por sua vez, a contradição pode dar-se entre a fundamentação e a parte conclusiva da sentença ou dentro do próprio dispositivo.

Por fim, ocorre omissão quando o julgado deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide.

Conforme relatado, os réus, primeiramente, sustentam a nulidade do v. acórdão diante da alegada realização do julgamento sem a devolução dos autos pelos autores. Também ventilam a ocorrência de omissão acerca de eventual inovação no pedido dos autores, de apreciação da prova dos autos, em especial dos Termos de Reconhecimento e Compromisso e de Transação, de devolução pelos autores do valor recebido em decorrência deste, e por fim, do artigo 1.402 do Código Civil de 1916.

A preliminar de nulidade do v. acórdão ora embargado merece ser rejeitada.

Conforme consta no verso da fl. 2.431, dos autos nº 2004.01.1.072307-7, e fl. 1.386v, dos autos nº 2004.01.1.072313-2, os autos foram devolvidos pelos autores em 25/4/2011, às 14h17min.

Por sua vez, o julgamento dos primeiros embargos declaratórios ocorreu em 27/4/2011 (fls. 2.451 e 1.406 respectivamente).

Logo, não há de se falar que, quando do referido julgamento, os autores ainda não haviam devolvido os autos.

Dessa feita, **rejeito a preliminar de nulidade do v. acórdão embargado.**

No tocante à alegada omissão acerca de eventual inovação no pedido dos autores, a presente questão já foi apreciada nos primeiros embargos opostos, tendo-se concluído pela ausência de inovação do pleito. Reitero o que restou decidido:

*“Primeiramente, permito-me transcrever os termos dos pedidos dos autores (fls. 14/15 dos autos nº 2004.01.1.072313-2):*

**‘VI – DO PEDIDO**

*Ante todo o exposto, requer a Autora:*

*a) a procedência dos pedidos formulados a fim de:*

*. declarar a nulidade da alteração contratual de H & B INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA (CTIS Empreendimentos Ltda) data de 20.08.96, tendo em vista a adulteração; tornando sem efeito todas as demais alterações;*

*- condenar os Réus a realizar a apuração dos haveres devidos ao sócio falecido, ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ a serem*

## 517864

*apurados em liquidação de sentença.*

*- condenar os Réus a pagar aos herdeiros e a meeira do sócio falecido, ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ, os valores decorrentes da apuração de haveres.'*

*Eis os pedidos deduzidos nos autos nº 2004.01.1.072307-7 (fls. 14/15):*

### **'VI – DO PEDIDO**

*Ante todo o exposto, requer a Autora:*

*b) a procedência dos pedidos formulados a fim de:*

*. declarar a nulidade da alteração contratual de CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA datada de 25.10.95, tendo em vista a adulteração, tornando sem efeito as demais alterações;*

*- condenar os Réus a realizar a apuração dos haveres devidos ao sócio falecido, ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ a serem apurados em liquidação de sentença.*

*- condenar os Réus a pagar aos herdeiros e a meeira do sócio falecido, ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ, os valores decorrentes da apuração de haveres.'*

*Da análise dos pleitos, verifico que os autores não fizeram menção, no pedido, ao momento da apuração dos haveres, limitando-se somente a pleiteá-la, de tal sorte que não inovaram o pedido ao requererem, em sede de apelação, a fixação de uma data certa para a apuração dos haveres, qual seja, em data posterior ao falecimento do sócio Sr. Elias.*

*De fato, deve-se estabelecer o momento exato da apuração dos haveres ao se declarar a nulidade das alterações contratuais, sendo ponto independente e incontroverso que o valor seja definido em liquidação de sentença, conforme requerido pelos autores e reconhecido pelo douto magistrado a quo."*

No que diz respeito aos Termos de Reconhecimento e Compromisso e de Transação, os referidos termos foram acometidos pela coisa julgada, conforme explicado no v. acórdão embargado, senão vejamos:

*"Os réus mencionam a existência de coisa julgada no processo nº 2003.01.1.056666-2.*

*O referido feito teve por fim homologar acordo realizado entre as partes, mas com objeto diferente do que ora se pleiteia.*

*Na presente lide, os autores requerem a declaração de nulidade de alterações contratuais e, caso reconhecida, a apuração dos haveres que entendem devidos em razão do falecimento de sócio.*

*A seu turno, o acordo homologado refere-se ao direito dos autores sobre o nome CTIS, como segue (fls. 23/25 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e dos autos nº 2004.01.1.072307-7):*

*'Que a presente transação tem como objetivo específico o pagamento aos três primeiros transatores, pelo direito que estes*

## 517864

*entendem ter sobre o nome CTIS, haja vista comentário/declaração proferido em vida pelo se. Elias Alves Rocha de Queiroz em reunião familiar.*

*(...) que, após tratativas, chegaram ao acordo no valor de R\$ 1.412,00, (hum milhão e quatrocentos e doze mil reais) referente à indenização e aquisição do nome CTIS (...).'*

*Acerca do instituto da coisa julgada, permito-me tecer algumas considerações.*

*Cuida-se de criação do ordenamento jurídico para conferir imutabilidade às decisões judiciais, alçado à categoria de garantia fundamental, disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.*

*Também a legislação infraconstitucional. Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, assim conceitua:*

*'Art. 6º A Lei em vigora terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*(...)*

*§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.'*

*Outrossim, o artigo 467, do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, dispõe ser a coisa julgada a 'eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.'*

*O antecedente do instituto posto à análise é a sentença ou acórdão que põe fim à controvérsia existente entre os litigantes, havendo o esgotamento de todos os recursos processuais passíveis de sua desconstituição no mesmo processo. Há a satisfação da prestação jurisdicional, haja vista a solução do litígio, fixando, definitivamente, o direito pelas partes buscado. Confere-se ao decisum foro de imutabilidade, não podendo mais ser alterado em seu conteúdo, independentemente sob qual pretexto, tampouco para eventual consideração acerca da justiça da decisão.*

*Nas lições de Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p. 379-380):*

*'Coisa julgada é a decisão do juiz de recebimento ou de rejeição da demanda da qual não caiba mais recurso.*

*É a decisão judicial transitada em julgado.*

*Com efeito, o Poder Judiciário não poderia preencher o seu papel de assegurador da certeza e da segurança jurídica se fosse possível indefinidamente renovarem-se os recursos. É preciso que haja um ponto final, um término da demanda. É a este tipo de decisão que a Constituição assegura a proteção contra a lei. O que isto significa? Significa que não se podem reabrir processos cujas decisões finais já*

## 517864

*estão revestidas da força de coisa julgada, para efeito de rejuzá-las à luz de um novo direito. A proteção que se dá à coisa julgada é, portanto, um caso particular da proteção mais ampla dispensada ao direito adquirido. Este incorporou-se ao patrimônio de seu titular independentemente do trânsito judicial.*

*Na coisa julgada, o direito incorpora-se por força da proteção que recebe a imutabilidade da decisão judicial.*

*(...)*

*Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código Civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficariam preclusas dentro dele.'*

*Já Moniz Aragão (Sentença e Coisa Julgada. Rio de Janeiro: Aide. p. 192) afirma que 'a imutabilidade do julgamento, pois, é que consubstancia a coisa julgada.'*

*Nos ensinamentos de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 111. t. V): 'A irrecorribilidade pela natureza especial da sentença, ou pela preclusão, é que faz julgada a res judicata.'*

*Outrossim, Eduardo Espínola (A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. p. 182) assim se pronuncia:*

*'A compreensão generalizada, na doutrina pátria, é que se considera caso julgado a sententia judicis, de que não caiba recurso algum. Daí a distinção entre sentença passada em julgado e coisa julgada, ou caso julgado; a sentença se diz que passou em julgado, quando pode ser executada, embora seja ainda suscetível de reforma, por virtude de algum recurso; a coisa julgada, ou o caso julgado, só se tem, quando nenhum recurso, absolutamente nenhum, pode haver, que eventualmente leve a modificá-la; seja embora recurso extraordinário ou ação rescisória.'*

*Para Araken de Assis (Eficácia da coisa julgada inconstitucional. Revista Jurídica. Ano 50, n. 301, novembro de 2002, p. 11) a coisa julgada, '(...) consiste na indiscutibilidade do pronunciamento, quanto ao mérito, eficácia acrescentada após o trânsito em julgado. Ficam as partes subordinadas à eficácia do ato e à regra jurídica concreta por ele estabelecida.'*

*Por sua vez, Sérgio Gilberto Porto (Coisa Julgada Civil: análise e atualização. Rio de Janeiro: Aide. p. 4), afirma que a coisa julgada 'representa, efetivamente, a indiscutibilidade da nova situação jurídica declarada pela sentença e decorrente da inviabilidade recursal.' Ou, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito*

## 517864

*Processual Civil. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 462. v.1), a coisa julgada ocorre quando 'vencido o termo legal, sem manifestação do vencido, ou depois de decididos todos os recursos interpostos, sem possibilidade de novas impugnações, a sentença torna-se definitiva e imutável.'*

*Para José Frederico Marques (Manual de direito processual civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva. p. 235. v. 3) 'a coisa julgada é qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio; isto, é, a imutabilidade que adquire a prestação jurisdicional do estado, quando entregue definitivamente.'*

*Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 296. v. III) leciona que 'uma vez esgotadas as possibilidades de impugnação de uma sentença a mesma se torna estável, imune a ataques posteriores, implantando-se, assim, uma situação de segurança entre as partes. (...) essa estabilidade e imunização, quando encarada em sentido amplo, chama-se coisa julgada e atinge, conforme o caso, somente a sentença como ato processual ou ela própria e também os seus efeitos.'*

*Como bem observado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado (Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais. In Coisa Julgada Inconstitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 34):*

*'A entidade coisa julgada é entendida como sendo a sentença que alcançou patamar de irretratabilidade, em face da impossibilidade de contra ela ser intentada qualquer recurso. Em concepção objetiva, é a que firmou, definitivamente, o direito de um dos litigantes após ter sido apurado pelas vias do devido processo legal.*

*A sua força deve caracterizar pressuposto de verdade, certeza e justiça, formadas ou afirmadas pelo decisum judicial, impondo estado de irrevogabilidade ou irretratabilidade para o que for assegurado.'*

*Diante do exposto acima, verifica-se que os conceitos de coisa julgada supracitados possuem algo em comum, qual seja, a idéia de imutabilidade, conforme expõe Liebmann (Eficácia e autoridade da sentença. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 142):*

*'Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutável, além do ao em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.'*

*Por fim, Ovídio Baptista da Silva (Teoria geral do processo civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 325) apresenta uma definição mais recente de coisa julgada, sendo ela 'a*



## 517864

*qualidade que torna indiscutível o efeito declaratório da sentença, uma vez exauridos os recursos com que os interessados poderiam atacá-la.'*

*Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:*

**'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PENDÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.**

**1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COISA JULGADA SE O PEDIDO VINCULADO NA AÇÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO NÃO GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O APRESENTADO NO FEITO MAIS RECENTE. (...).'** (20060020107249AGI, Relator ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, 5ª Turma Cível, julgado em 30/11/2006, DJ 26/04/2007 p. 100).

*Conforme mencionado, o referido feito teve por fim homologar acordo realizado entre as partes, mas com objeto diferente do que ora se pleiteia.*

**Dessa feita, reconheço a inexistência de coisa julgada no tocante ao processo nº 2003.01.1.056666-2."**

Em relação à devolução pelos autores do valor recebido quando da celebração dos referidos termos, conforme também já explicado, tal quantia deveu-se à transação em torno do nome CTIS, que é questão distinta da apuração de haveres dos presentes autos, bem como sob aquela paira o manto da coisa julgada.

Com efeito, um dos elementos integrantes do estabelecimento é o nome empresarial, o qual merece tratamento separado. O nome empresarial é aquele usado pelo empresário, enquanto sujeito exercente de uma atividade empresarial, vale dizer, é o traço identificador do empresário tanto o individual, quanto da sociedade empresária, como é o caso em apreço.

Ressalto que os bens integrantes de um estabelecimento são suscetíveis de apropriação e possuem valor econômico, pois isso decorre do próprio conceito de bem. Tal conjunto de bens abrange tanto bens materiais ou corpóreos (perceptíveis pelos sentidos), quanto bens imateriais ou incorpóreos, neste caso, o nome.

Ademais, como já mencionado nos embargos pretéritos,

*"(...) existência de coisa julgada no processo nº 2003.01.1.056666-2.*

*O referido feito teve por fim homologar acordo realizado entre as partes, mas com objeto diferente do que ora se pleiteia.*

## 517864

*Na presente lide, os autores requerem a declaração de nulidade de alterações contratuais e, caso reconhecida, a apuração dos haveres que entendem devidos em razão do falecimento de sócio.*

*A seu turno, o acordo homologado refere-se ao direito dos autores sobre o nome CTIS, como segue (fls. 23/25 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e dos autos nº 2004.01.1.072307-7):*

*‘Que a presente transação tem como objetivo específico o pagamento aos três primeiros transatores, pelo direito que estes entendem ter sobre o nome CTIS, haja vista comentário/declaração proferido em vida pelo se. Elias Alves Rocha de Queiroz em reunião familiar.*

*(...) que, após tratativas, chegaram ao acordo no valor de R\$ 1.412,00, (hum milhão e quatrocentos e doze mil reais) referente à indenização e aquisição do nome CTIS (...).’*

Por derradeiro, em relação ao artigo 1.402, do Código Civil de 1916, confira-se mais uma vez o seu teor: *“É lícito estipular que, morto um dos sócios, continue a sociedade com os herdeiros, ou só com os associados sobreviventes. Neste segundo caso, o herdeiro do falecido terá direito à partilha do que houver, quando ele faleceu, mas não participará nos lucros e perdas ulteriores, que não forem consequência direta de atos anteriores ao falecimento.*

Conforme já apreciado no v. acórdão embargado, na demanda em apreço, aplicou-se a primeira parte do referido dispositivo legal:

*“Nessa ação, o que se pleiteia é a declaração de nulidade da alteração contratual da CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA., de 25/10/1995.*

*Nos termos da alteração contratual da referida sociedade (fls. 48/52), datada de 16/06/1994 (fl. 52), o sócio falecido também era sócio administrador. Vejamos o que dispõe a cláusula sexta (fl. 50):*

*‘A administração, gerência e uso da denominação social ficam a cargo dos sócios AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA e ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ (...).’ (grifei).*

*Diante disso, verifico que o sócio Sr. Elias também era sócio-administrador da sociedade em análise, de modo que a ele se aplica o parágrafo primeiro da cláusula décima (fl. 51):*

*‘No caso de falecimento de sócio administrador, os herdeiros legais poderão substituí-lo na sociedade, quando passarão à condição de sócio cotista.’ (grifei).”*

Assim, não incidem os efeitos da segunda parte do artigo 1.402 do CC/1916.

Logo, restando todos os pontos elencados pelos réus mais uma vez devidamente enfrentados, não há como confundir ausência de fundamentação com fundamentação contrária ao interesse das partes.

A meu sentir, as partes rés-embargantes não concordaram com o rumo tomado pelo *decisum* embargado, pois o teor dos embargos evidencia que o objetivo é o reexame de matéria já apreciada, sob o prisma que julgam mais

## 517864

favorável. Todavia, para tanto a via restrita dos embargos de declaração não se prestam.

Em sede de embargos de declaração, o julgador não profere nova decisão, mas apenas aclara a anterior, e somente naquilo que estiver contraditório, obscuro ou omissivo. Daí não poder reapreciar o tema objeto do julgado, como querem as partes embargantes.

Assim, tenho que, ausentes os requisitos dispostos no artigo 535, do CPC, não há como serem acolhidos os presentes embargos de declaração.

Por fim, em relação ao pedido de condenação dos embargantes em litigância de má-fé, tenho que o mesmo ainda não está a merecer acolhida.

Em análise ao recurso, permito-me neste momento não considerar a má-fé dos embargantes no sentido de retardar o julgamento da presente demanda, pois ainda entendo presente o interesse recursal e o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, não incidindo, desse modo, o inciso VII do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos proferidos por esta E. Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA E ILIMITADA. SÓCIO-GERENTE. ATO ILÍCITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. (...).*

*2 - A ausência de indícios de má-fé da parte vencida na interposição de recurso previsto na legislação processual vigente, ou de que o tenha utilizado com intuito meramente protetatório, obsta sua condenação por litigância de má-fé. (...).”* (APC nº 2003.01.1.007716-4/DF. Relator: Humberto Adjuto Ulhôa. Órgão Julgador: 4ª Turma. Publicação no DJU em 31/05/2005. p. 164);

*“AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. CULPA CONCORRENTE NÃO COMPROVADA. DEDUÇÃO DO VALOR DA FRANQUIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA. EXCLUSÃO DE MULTA PROCESSUAL. (...).*

*4. Se não resta evidenciado o caráter protetatório do recurso, não cabe a aplicação da multa processual inculpada no art. 17, inciso VII do Código de Processo Civil.”* (APC nº 2002.01.1.010228-2/DF. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Publicação no DJU em 05/05/2005. p. 87).

Com relação à alegação de que os réus-embargantes alteraram a verdade dos fatos, nas lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 433), alterar a verdade dos fatos *“consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro.”*

A meu sentir, como dito alhures, deixo de considerar a interposição dos presentes embargos como ofensiva ao dever de a parte proceder com lealdade, conforme preceituam os arts. 14 e 17, do CPC, mas ressaltando que o litigante não

## 517864

pode provocar incidente inútil ou infundado com a intenção de ganhar tempo, sob pena de arriscar-se à condenação da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, a qual, repiso, somente em homenagem à presunção de boa-fé, deixar-se-á de aplicar neste momento.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.  
É o voto.

Nos termos da petição de fl. 2.422, dos autos nº 2004.01.1.072307-7, diante da comprovação de falsificação de assinatura em alterações contratuais, reitero a necessidade de remessa de cópias da sentença e do voto, bem como das peças neste referidas, ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis, conforme já determinado no v. acórdão.

### **O Senhor Desembargador Jair Soares – Vogal**

Não vislumbro a existência dos vícios apontados no acórdão. A pretensão é de rever as questões que foram examinadas e decididas. O único ponto que chama atenção é quanto ao que dispunha o art. 1402 do Código Civil, de 1916, segundo o qual:

*“É lícito estipular que, morto um dos sócios, continue a sociedade com os herdeiros, ou só com os associados sobreviventes. Nesse segundo caso, o herdeiro do falecido terá direito à partilha do que houver, quando ele faleceu, mas não participará nos lucros e perdas ulteriores, que não forem consequência direta de atos anteriores ao falecimento.”*

Sobre a data que deve ser considerada na apuração dos haveres do sócio falecido, precedente do c. STF, examinando a questão na vigência do Código Civil/16:

*“Morte de sócio. Não havendo balanço reconhecido pelo morto, procede-se à apuração de haveres. Os lucros e perdas sociais apuram-se até a data da morte. Daí por diante, quando os herdeiros não são sócios, mas credores, os lucros cessantes a que tem direito regulam-se pelas normas legais relativas a juros moratórios. (RE 29331; RTJ 247/1159)*

Ocorre que a questão foi examinada no voto da em. relatora, no julgamento da apelação. Não é possível, portanto, examiná-la nos embargos de declaração.

Sem dúvida que a em. relatora chegou à conclusão diversa. Mas trata-se de interpretação e não de vício capaz de ser sanado por meio de embargos de declaração.

Acompanho a relatora.

### **O Senhor Desembargador Jair Soares – Vogal**

Na data da morte; daí para frente apura-se como se eles fossem só

**517864**

credores.

**O Senhor Desembargador Jair Soares – Vogal**

A relatora examinou a questão sim!

**A Senhora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito –**

Relatora

Eu entendi que não foi objeto nem de reconvenção nem de pedido específico; enfrentei essa matéria no voto.

**O Senhor Desembargador José Divino – Vogal**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

OTÁVIO FRANCO DE QUEIROZ e outros ajuizaram ações de conhecimento em face de AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA e outros, objetivando, em síntese, declaração de nulidade da alteração contratual de CTIS INFORMÁTICA DE SISTEMAS LTDA, datada de 25 de outubro de 1995, e de H & B INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, datada de 20 de agosto de 1996, tendo em vista fraude, tornando sem efeito as demais alterações contratuais, e, por conseguinte, condenando os réus a realizarem a apuração e o pagamento dos haveres devidos ao sócio falecido ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ, em liquidação de sentença.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

As partes apelaram e esta egrégia 6ª Turma Cível deu parcial provimento ao recurso dos autores e negou provimento ao apelo dos réus.

Os réus opuseram embargos de declaração, postulando a atribuição de efeitos infringentes, ao argumento de que o acórdão foi omissivo nos seguintes pontos: (I) inovação recursal dos autores quanto à data de apuração do haveres; (II) as provas constantes às fls. 2270/2321, relativas ao termo de reconhecimento e compromisso; (III) a plena quitação dada pelo termo de transação; e (IV) devolução da importância de R\$ 1.412.000,00 paga em virtude do termo de transação. Por fim, postula o prequestionamento da matéria.

Os embargos foram rejeitados.

Irresignados, os réus opuseram novos embargos de declaração, pugnando seja declarada a nulidade do acórdão anterior. No mérito, reeditam as alegações lançadas nas razões recursais dos primeiros embargos de declaração.

É a síntese dos fatos.

Afasto a preliminar de nulidade do acórdão embargado nos termos do voto da Relatora.

## 517864

### MÉRITO

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem ser admitidos também para correção de eventual erro material, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do julgado.

Os embargantes sustentam existir omissão no julgado, sob a alegação de que não foi considerada a inovação recursal dos autores quanto à data de apuração do haveres.

Todavia, o acórdão foi expresso quanto ao ponto:

***“Da análise dos pleitos, verifico que os autores não fizeram menção, no pedido, ao momento da apuração dos haveres, limitando-se somente a pleiteá-la, de tal sorte que não inovaram o pedido ao requererem, em sede de apelação, a fixação de uma data certa para a apuração dos haveres, qual seja, em data posterior ao falecimento do sócio Sr. Elias.”***

Também asseveram que a decisão recorrida ignorou as provas constantes às fls. 2270/2321, relativas ao termo de reconhecimento e compromisso, e a plena quitação dada pelo termo de transação, negando vigência aos artigos 397 e 517 do Código de Processo Civil.

Razão não lhes assiste, confira-se trecho do acórdão:

***“Entretanto, conforme mencionei quando da análise da preliminar aventada pelos réus de ausência de interesse processual, no referido termo, não consta a obrigação dos autores de transferir as quotas, mas sim teve a finalidade de reconhecer a transferência aparentemente feita ao sócio Sr. Avaldir da Silva Oliveira.***

***Confiram-se trechos do termo em apreço (fls. 18/19 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e dos autos nº 2004.01.1.072307-7):***

***‘(..) resolveram formalizar este termo de reconhecimento em função do falecimento do Sr. Elias Alves Rocha de Queiroz (...).***

***Que o espólio tinha e tem conhecimento que (...) o Sr. Elias Alves Rocha de Queiroz efetuou a venda e transferência de sua participação na empresa para o sr. Avaldir da Silva Oliveira (...).’***

***(...)***

***Tendo a conclusão do laudo sido pela falsificação das assinaturas, os autores ingressaram com as presentes demandas a fim de verem declarada a nulidade das alterações contratuais nas quais houve as transferências das quotas para o sócio remanescente, bem como reconhecido o direito à apuração dos***

## 517864

***haveres.”***

Ao julgar o recurso, o magistrado deve se manifestar sobre as questões debatidas nos autos, demonstrando as razões de seu convencimento e observar o direito aplicável. Contudo, não está obrigado a discorrer sobre os diversos dispositivos legais invocados nas razões recursais, tampouco a examinar todas as teses formuladas pelas partes, quando apenas parte delas é suficiente para fundamentar sua decisão.

Quanto aos pontos supra-analisados, em verdade, os embargantes pretendem o rejuízo da causa com a conseqüente modificação do resultado, quando a prestação jurisdicional foi prestada com a devida clareza e fundamentação.

Contudo, no que tange à alegada omissão acerca da devolução da importância de R\$ 1.412.000,00, o acórdão não se pronunciou sobre tal questionamento.

O cerne da controvérsia reside na compensação dos valores pagos pela marca do montante referente à apuração dos haveres.

O acórdão proferido na apelação deu parcial provimento ao recurso para determinar que a apuração dos haveres ocorra com base na data do trânsito em julgado da sentença reconhecidora do direito dos autores.

A apuração de haveres consiste na liquidação das cotas de um ou mais sócios a serem desvinculados da sociedade. Simulando uma liquidação total, define-se o valor do reembolso devido ao sócio que se desliga. Nessa perspectiva, o sócio dissidente terá direito de crédito contra a pessoa jurídica no mesmo valor que teria em hipótese de dissolução total<sup>[1]</sup>.

O levantamento contábil deve ser realizado com base no patrimônio líquido da sociedade empresária, considerando os elementos incorpóreos ou imateriais do fundo de comércio, além das reservas sociais. Verifica-se em valores exatos e reais o montante total e, sobre ele, projeta-se o percentual de participação do sócio no capital.

O Código Civil disciplina a matéria:

***“Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.***

***§ 1o O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.***

***§ 2o A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.”***

## 517864

O referido fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, caracteriza-se como o complexo de bens organizados, materiais e imateriais, que constituem o aparelhamento necessário à exploração de determinada atividade mercantil. Segundo o professor Rubens Requião, é o instrumento da atividade do empresário, compondo-se de elementos corpóreos e incorpóreos.<sup>[2]</sup>

Dentre os bens imateriais que compõe o estabelecimento encontra-se a “marca”, bem da propriedade industrial que, em regra, é protegido por registro. A marca é direito patrimonial e, portanto, suscetível à alienação.

No caso em apreço, mediante o termo de transação (fl. 23), realizado em 10/07/03, os réus pagaram a quantia de R\$ 1.412.000,00 pela parcela da marca pertencente aos autores. Ainda que o aludido pacto tenha sido anulado em razão de fraude documental, os autores receberam tal quantia.

Considerando que a marca é bem incorpóreo pertencente ao estabelecimento comercial e que na apuração de haveres o fundo de comércio é objeto de avaliação patrimonial, conclui-se logicamente que a marca é um dos bens a ser contabilizado e incluído no montante a ser pago pela cota parte do sócio dissidente/falecido.

Destaque-se: mesmo que os autores tenham recebido pagamento pela marca **CTIS** em razão de acordo homologado judicialmente e recoberto pelo manto da coisa julgada, nada impede que tal valor seja abatido da quantia total referente à apuração dos haveres.

Em verdade, tal compensação é imperativa. Caso contrário, estaria configurado o locupletamento ilícito dos autores que receberiam duplamente pelo mesmo bem (marca).

O argumento de suposta inovação sobre o tema não pode prosperar, na medida em que os próprios autores, já na petição inicial da ação (fl. 14), se manifestaram de acordo com a compensação do que embolsaram pela marca com o que teriam a receber pela dissolução da sociedade.

Em face do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos opostos pelos demandados para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, determinar o abatimento da quantia de R\$ 1.412.000,00 (um milhão, quatrocentos e doze mil reais) dos valores a serem pagos aos autores, mediante apuração dos haveres.

É como voto.

### **O Senhor Desembargador Jair Soares – Vogal**

Gostaria de acrescentar que, embora tenham os autores afirmado, na inicial, que receberam o valor e aceitavam que fosse esse deduzido do que estavam postulando, a sentença não examinou a questão. E os réus nada disseram, nem mesmo na apelação.



**517864**

**O Senhor Desembargador José Divino – Vogal**

Mas devolvem para o Tribunal. Essa matéria é devolvida.

**O Senhor Desembargador Jair Soares – Vogal**

Ocorre que, não levantada à questão, tornou-se essa preclusa. No cumprimento da sentença poderão os réus levantá-la e, assim, ser deduzido o valor, eis que os próprios autores admitiram que fosse feita a dedução.

**A Senhora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito –**

Relatora

A questão está preclusa, a via é inadequada e, ainda, como terceiro motivo trata-se de um bem destacável do acervo.

**O Senhor Desembargador Jair Soares – Vogal**

Desembargadora Ana Maria Amarante, fui voto vencido no julgamento da apelação. Só quanto à apuração de haveres é que faço a ressalva do entendimento que, seguindo orientação do c. STF, tenho a respeito do tema.

**A Senhora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito –**

Relatora

Apurar o patrimônio da empresa com base em balanço de 1995, é inviável. Se conseguiram ludibriar até a nossa Junta Comercial, ao falsificar a assinatura do sócio morto, simulando a venda de suas cotas antes da morte, o que não iriam colocar no balanço de dezesseis anos atrás? Não se formalizou a liquidação parcial da sociedade à época do ato. Segundo o contrato social, a sociedade prosseguiu com os sucessores, como estava previsto. A sociedade tem que ser mantida agora, até a data de regular dissolução com apuração dos haveres. Quanto à cessão do nome, foi outro negócio, envolvendo um bem destacável, como convencionaram as partes.

**O Senhor Desembargador Jair Soares – Vogal**

Não há fundamento para se fazer apuração de haveres no momento do trânsito em julgado da decisão. Imagine se a empresa, após a morte do sócio, tivesse falido: os autores não receberiam nada. Mas se a empresa, após a morte do sócio, como aconteceu, cresce os herdeiros do sócio falecido não podem pretender receber como se sócios fossem.

**517864**

**O Senhor Desembargador Jair Soares** – Vogal

Fui voto vencido. Acompanhando o voto V. Exa. Não é possível em embargos de declaração fazer a correção.

**DECISÃO**

Negou-se provimento, por maioria.